



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000594/2003-21
Recurso nº. : 139.571
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : EDEGAR ARRIADA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.198

PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Estabelece o dispositivo legal que o auto de infração conterá, obrigatoriamente, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, desta forma não há que se falar em nulidade do lançamento, por estar contido o *quantum* da multa aplicada.

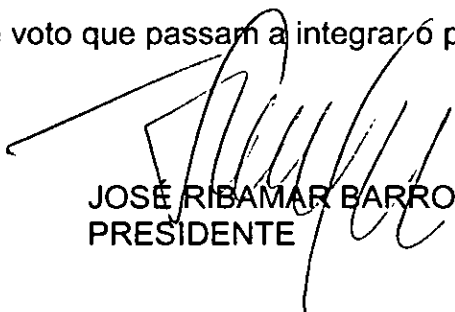
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - ARRENDATÁRIOS - Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, pagarão o imposto separadamente, na proporção dos rendimentos que couberem à cada um.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDEGAR ARRIADA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 NOV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11051.000594/2003-21
Acórdão nº : 106-14.198

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A small, stylized handwritten signature in black ink.

A larger, more complex handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11051.000594/2003-21

Acórdão nº : 106-14.198

Recurso nº. : 139.571

Recorrente : EDEGAR ARRIADA

RELATÓRIO

Edegar Arriada, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 189/192, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 201/214.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 15/10/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 152/153 e seus anexos, com ciência, via postal “AR” datado de 21/10/2003, fl. 158, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 48.955,45, sendo: R\$ 4.183,62 de imposto, R\$ 19.187,92 de juros de mora (calculados até 30/09/2003) e R\$ 19.187,92 de multa de ofício (75%), referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme consta no Relatório da Ação Fiscal (fls. 144/151), parte integrante do Auto de Infração.

Fatos Geradores: 31/12/2000; 31/12/2001 e 31/12/2002

Enquadramento Legal: art. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90; arts. 9º e 17, da Lei nº 9.250/95; art. 59 da Lei nº 9.430/96; art. 57 do RIR/99; art. 1º da Lei nº 9.887/99 e art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.

Multa de Ofício: 75%

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11051.000594/2003-21
Acórdão nº : 106-14.198

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, esclareceu ainda, por intermédio do Relatório da Ação Fiscal de fls. 144/151, entre outros, os seguintes aspectos:

- o contribuinte é médico e proprietário de imóvel rural com área global de 398 hectares, no município de Santa Vitória do Palmar;
- no período de 1998 a 2002 foi desenvolvida atividade rural nesse imóvel por meio de parceria agropastoril, onde o contribuinte tem como contraprestação pelo uso do imóvel, a participação de 10% do arroz colhido. Entretanto, o contribuinte não ofereceu à tributação valor algum;
- em 13 de março de 1998 todos os pagamentos dos parceiros outorgados foram suspensos em razão de processo de execução que o Banco do Brasil S.A. movia contra o contribuinte, mesmo assim alguns valores foram pagos no período;
- em 28 de maio de 2001, o contribuinte efetuou um acordo com o banco, pondo fim ao bloqueio dos pagamentos, quando a partir de então um volume maior de recursos foi pago pelos parceiros outorgados para a esposa do contribuinte, conforme solicitação deste;
- em termo de declaração, o contribuinte firmou reconhecer todos os pagamentos envolvidos nessas operações, cujas cópias dos recibos foram juntadas no decorrer da ação fiscal, perfazendo um total de R\$ 478.923,95;
- na DIRPF entregue pelo contribuinte (fls. 160/171), não havia qualquer informação acerca de atividade rural, entretanto, na Declaração de Informações e Apuração do ITR – DITR (fls. 38/43), apresentava rebanho de semoventes, apontando para algum tipo de atividade nesta área;
- intimado ao prestar informações, respondeu em 26/07/03 (fls. 37/46), que houve exploração de atividade rural de lavoura e pecuária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11051.000594/2003-21
Acórdão nº : 106-14.198

no período de apuração; que o rebanho de animais existentes e declarados na DITR pertenciam a terceiros; que no ano-calendário de 2000 o imóvel rural foi explorado em regime de parceria, conforme contrato de parceria agropastoril (fls. 44/46);

- como o contrato de parceria apresentado pelo contribuinte foi firmado em 23/08/96, com vigência até 20/09/2002, preventos pagamentos anuais de 10% do arroz colhido, foi proposta a ampliação do período de apuração, contemplando também os anos-calendário de 1998, 1999, 2001 e 2002;

- face ao exposto, intimou-se o contribuinte a apresentar vários documentos, descritos no Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos emitido em 03/07/2003, fls. 47/48;

- o contribuinte respondeu, apresentando parcialmente os documentos solicitados. Não apresentou o Livro Caixa da atividade rural, justificando não tê-lo escriturado em virtude de não ter havido movimentação na área rural. Apresentou os talões de nota fiscal do produtor, sem qualquer registro de operação. Não apresentou qualquer comprovante de recebimento de contrapartida dos parceiros outorgados referente ao período de apuração;

- apresentou ainda, cópia do Mandado de Penhora e Intimação (fl. 108) e Auto de Penhora e Intimação (fls. 109/110), relativos ao processo de execução promovido pelo Banco do Brasil contra ele, nos quais consta que os parceiros outorgados Gilmar Schneider e Nívio José de Bona foram intimados para que se abstivessem de fazer os pagamentos de arrendamento, devendo na época do pagamento o produto ser depositado em juízo;

- posteriormente, dando início ao procedimento de circularização foram emitidos MPF-Extensivo em nome dos parceiros outorgados do contribuinte na atividade rural;

- a resposta foi dada em conjunto pelos parceiros (Gilmar e Nívio), e nela afirmaram que a relação comercial entre Jandir Teixeira e Edison



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11051.000594/2003-21
Acórdão nº : 106-14.198

Marchetoti de Oliveira era a de permutar sem qualquer pagamento áreas de terras entre aqueles e a parceria, na razão de três por um, de área para pecuária por área de orizicultura (fl. 107), informaram que foram efetuados dois pagamentos a Edegar, nos valores de R\$ 4.147,20 (22/07/00) e R\$ 2.000,00 (09/07/02) – fl. 115;

- também informaram ter efetuado diversos pagamentos no valor total de R\$ 472.776,75 entre 14/03/00 a 30/12/2002 (fls. 116/135) para a Senhora Genoveva Leoncina Feijó Arriada, advogada e ex-esposa de Edegar, por solicitação verbal deste;

- todas as informações foram acompanhadas dos respectivos documentos (fls. 108/137), dentre eles, consta uma cópia do acordo entre Edegar e o Banco do Brasil, onde consta como parte interveniente sua ex-esposa, Sra. Genoveva (fls. 136/137);

- intimado o Banco do Brasil S/A na tentativa de se verificar se houve possível retenção de algum valor por parte do banco, foi respondido que, em razão do acordo firmado com Edegar, que nenhum valor ou produto foi retido, e, houve a liberação de todos os bens hipotecados ao banco e as penhoras (09/04/02);

- em 18/09/2002 foi emitido o Termo de Solicitação de Esclarecimento (fl. 141) para que o contribuinte comparecesse na Delegacia da Receita Federal em Chuí, a fim de prestar informações relativas ao procedimento fiscal;

- em 02/10/2003, o contribuinte compareceu, onde prestou o Termo de Declaração (fl. 143), no qual declarou: que em relação ao contrato de parceria recebia valores variáveis de acordo com a produção da parceria; que durante o período de 1998 a 2000 não recebeu qualquer valor, referente a sua parte em razão do processo de execução movido pelo Banco do Brasil S/A; que os demais pagamentos referentes a sua participação na parceria foram pagos diretamente à advogada e ex-esposa Genoveva, conforme acordo entre ambos e os parceiros outorgados, e que esses pagamentos foram no montante de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11051.000594/2003-21
Acórdão nº : 106-14.198

24.130,41 no ano de 2000, de R\$ 127.826,80 no ano de 2001 e de R\$ 320.819,54 em 2002;

- a circularização comprovou e o contribuinte reconheceu, os valores recebidos de Gilmar e Nívio, referente à sua participação no produto da atividade rural, conforme quadro demonstrativo – Pagamentos no ano-calendário de 2000, 2001 e 2002, nos totais de R\$ 28.277,61, R\$ 127.826,80 e R\$ 322.819,54, respectivamente, com a seguinte observação: (1) Valor recebido diretamente por Edegar Arriada e (2) Valor recebido por intermédio de sua ex-esposa;
- o contribuinte, nos anos-calendário de 1998 a 2002 estava obrigado a apresentar DIRPF, por apresentar rendimentos oriundos de pessoa jurídicas superiores ao limite de isenção, assim devidamente declarados e comprovados;
- tendo atividade rural, estava também obrigado ao preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural nessas declarações citadas, mas não o fez. No ano-calendário de 2000, estando dispensado da escrituração do Livro-Caixa, por força do §3º do art. 18 da Lei nº 9.250/95, entretanto, estava obrigado durante o período decadencial a manter os documentos probatórios das receitas e despesas da atividade, o que também não ocorreu, e, para os anos-calendário de 2001 e 2002, como apresentou rendimentos da atividade rural superior a R\$ 56.000,00, deveria ter escriturado o Livro-Caixa;
- conforme determina o § 2º do art. 18 supracitado, não tendo escriturado o Livro Caixa (anos-calendário de 2001 e 2002) e não havendo prova documental de receitas e despesas no ano-calendário de 2000, o resultado tributável da atividade foi arbitrado a razão de 20% da receita bruta do ano-calendário;
- elaborou-se quadro demonstrativo das bases de cálculo do imposto de renda apurados, para os anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, nos valores de R\$ 48.575,54, R\$ 67.868,53, e R\$ 103.518,79, respectivamente, conforme consta do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11051.000594/2003-21

Acórdão nº : 106-14.198

O autuado irresignado com o lançamento apresentou tempestivamente em 20/11/2003, a sua peça impugnatória de fls. 184/185, instruída com o documento de fl. 186, que após historiar os fatos registrados no Auto de Infração e seus anexos, se indispôs contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos, que foram devidamente relatados à fl.190, que peço vênia, para transcrevê-los:

“ ...

Em sua impugnação (fls. 184/185) o contribuinte esclarece que, conforme o Termo de Declaração por ele efetuado em 02/10/2003 em aDelegacia da Receita Federal em Chuí houveram os seguintes recebimentos de valores dos Srs. Gilmar Schneider e Nívio José de Bona: a) em 2000 (R\$ 4.147,20 em nome de Edegar Arriada e R\$ 24.130,41 em nome de Genoveva Leoncina Feijó Arriada); em 2001 (R\$ 127.826,80 em nome de Genoveva Leoncina Feijó Arriada); em 2002 (R\$ 2.000,00 em nome de Edegar Arriada e R\$ 320.819,54 em nome de Genoveva Leoncina Feijó Arriada).

Afirma que todos os valores recebidos por Genoveva foram por ela tributados na DIRPF dos exercícios de 2001/2003, todavia, que as importâncias por ele auferidas não foram oferecidas à tributação.

Requer ao final a revisão do Processo de Ação Fiscal em virtude dos rendimentos atribuídos ao contribuinte já estarem tributados por Genoveva, o que caracteriza bi-tributação.”

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/POA Nº 3.238, de 08 de janeiro de 2004, fls. 189/192.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Exercício: 2001, 2002, 2003*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11051.000594/2003-21
Acórdão nº : 106-14.198

Ementa: PARCERIA RURAL – Mantém-se a tributação de rendimentos provenientes de parceria agropastoril percebidos pelo contribuinte, o qual é legítimo proprietário dos imóveis rurais objeto da parceria e, por consequência o único beneficiário dos rendimentos dela decorrentes. Lançamento Procedente”

Os Membros da 4ª Turma Julgadora concluíram que (fl. 192):

“...Por conseguinte, estando comprovado pelos elementos integrantes do processo que os imóveis são de fato de propriedade do interessado, é de se manter a tributação em nome deste dos valores (fls. 147/149) recebidos de Gilmar Schneider e Nívio José de Bona, ainda que por intermédio da ex-cônjuge do contribuinte, já que o autuado é o único beneficiário de tais rendimentos.”

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 11/02/2004 (“AR” – fl. 196), e, com ela não se conformando, impetrou, dentro do tempo hábil (12/03/2004), o Recurso Voluntário de fls.201/214, no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão supra ementada, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- inicialmente, apresentou um breve resenha dos fatos;
- preliminarmente, argüiu a nulidade do Auto de Infração, por ter o órgão fiscalizador, quando do lançamento, aplicado, de plano, penalidade sem prévia apresentação de defesa na esfera administrativa. Somente após a análise de todos os fatos e julgamento, o órgão julgador competente pode aplicar a penalidade cabível proposta pelo autuante, restou violado, o princípio estabelecido no inciso LV do art. 5º da CF/88;
- transcreveu trecho de doutrina e decisão do Superior Tribunal de Justiça, acerca desta argüição;
- quanto ao mérito, firmou Termo de Declaração (fl. 143) que dos pagamentos oriundos do Contrato de Parceria, veio a receber tão somente dois valores, R\$ 2.000,00 e R\$ 4.147,20;
- tal situação é reconhecida no Quadro de fls. 147/149. vez que os demais valores oriundos da parceria, tendo em vista acerto realizado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11051.000594/2003-21
Acórdão nº : 106-14.198

com sua ex-esposa (Sra. Genoveva Leoncina Arriada), por força da separação judicial de ambos, todos os outros valores foram repassados diretamente para ela, conforme faz prova os recibos de fls. 116/135;

- as autoridades julgadoras desconsideraram seus argumentos, entendendo que o acordo realizado entre as partes viria infringir o disposto no art. 123 do CTN;

- transcreveu o art. 2º do RIR/99;

- a administração fiscal, bem como os órgãos julgadores não poderiam ignorar todos os fatos envolvidos no lançamento tributário, conforme estabelece o art. 31 do Decreto nº 70.235/72;

- transcreveu ementa de Acórdão nº 201-68.285;

- conforme firmou durante toda a ação fiscal, nunca recebeu a totalidade dos rendimentos oriundos da parceria agropastoril, conforme restou comprovado através dos recibos firmados por sua ex-esposa;

- tanto é assim, que todos os valores recebidos pela ex-esposa, restaram devidamente declarados nas DIRPF da mesma (exercícios 2001, 2002 e 2003), conforme fazem prova os documentos em anexo, tendo sido requerido o competente Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, que vem sendo devidamente cumprido pela contribuinte;

- desta forma, restou descaracterizado o enquadramento legal no que tange à omissão de receitas, vez que estas foram declaradas por quem efetivamente recebera;

- novamente, transcreveu ementa do Acórdão nº 106-10.760;

- destacou, que se é certa imponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública (art. 123 – CTN), igualmente não se justifica, caracterizando-se verdadeira ilegalidade a cobrança em duplicidade do mesmo tributo, que vem sendo pago à Administração Fiscal, mesmo que não seja o sujeito passivo originário;

- uma vez descaracterizada a infração principal, restam decaídos os acessórios (multa e juros);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11051.000594/2003-21
Acórdão nº : 106-14.198

- argumentou ainda, aplicação da taxa Selic como referência para os juros cobrados para obrigação tributária, transcrevendo ementa de decisão do STJ;
- por último, conclui, requerendo, uma vez superada a preliminar argüida, de dar provimento ao recurso voluntário, julgando-se improcedente o Auto de Infração, notadamente, pela não ocorrência das infrações elencadas, sucessivamente, a aplicação da multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 com relação aos valores efetivamente recebidos por ele, e, por derradeiro, requereu ainda a aplicação do percentual de 1% em relação aos juros moratórios.

O recorrente instruiu a sua peça recursal com cópias dos documentos juntados às fls.215/237

Às fls. 239/242, constam procedimentos administrativos para o arrolamento de bens ao previsto no art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11051.000594/2003-21
Acórdão nº : 106-14.198

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O legislador ao estabelecer as regras postas na Lei de nº 8.023, de 1990, art. 13, determinou expressamente que os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, pagarão o imposto, separadamente, na proporção dos rendimentos que couberem a cada parceiro.

Em relação à existência da referida parceria rural é fato incontestável para o caso em contenda, quando essa condição está devidamente comprovada mediante contrato escrito às fls. 44/46, datado de 23 de agosto de 1996, onde consta como Parceiro Outorgante o Sr. Edegar Arriada.

A tese de defesa suscitada pelo ora Recorrente, de que não foi ele o beneficiário dos rendimentos oriundos da parceria rural e sim sua ex-esposa, não o socorre.

Sob o ponto de vista tributário, a parte relativa ao sujeito passivo (titularidade) do imposto de renda é relevante, em virtude do disposto no art. 123 do CTN de que dispõe:

*"Salvo disposições de lei em contrário, as **convenções particulares**, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para **modificar a definição legal do sujeito passivo** das obrigações tributárias correspondentes". (grifo acrescido).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11051.000594/2003-21
Acórdão nº : 106-14.198

É oportuno, salientar que, de acordo com os arts. 43, 45 e 121, do CTN, contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e, sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, sendo denominado contribuinte quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador e responsável quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

A respeito das convenções particulares em face do disposto no art. 123 do CTN, Volney Zamenhof de Oliveira Silva, Coordenador da obra "Código Tributário Nacional", comentado, anotado e atualizado, 2ª edição, CS Edições Ltda, 2002, pág. 342/344, leciona que:

*"Com as **convenções particulares**, cuja eficácia é regulada pelo art. 123 do CTN, **surgem duas relações jurídicas distintas e autônomas**: a **primeira, de direito tributário**, estabelece-se entre o fisco e contribuinte, sendo que o primeiro, independentemente das convenções particulares, **deverá exigir o cumprimento da obrigação tributária diretamente do seu sujeito passivo definido em lei**, de maneira que, por exemplo, se um contrato de locação estabelece que o locatário será responsável pelo pagamento dos tributos, no caso de inadimplemento quanto ao pagamento do IPTU, o débito deverá ser inscrito na dívida ativa em nome do locador e proprietário do imóvel (**sujeito passivo definido em lei**), e a execução contra ele ajuizada; já a **segunda, de direito privado**, vincula o contribuinte a um terceiro estranho à relação jurídico-tributária, razão pela qual na estipulação em contrato de locação retro exemplificada, terá o locador ação regressiva contra o locatário, na hipótese de ter que efetuar o pagamento de IPTU a que está obrigado pela legislação tributária (relação jurídica de direito tributário), e que de acordo com a convenção particular objeto do contrato de locação, deveria ser pago pelo locatário (relação jurídica de direito privado). Por consequência, faz-se patente a inadmissibilidade da modalidade de intervenção de terceiros denúncia da lide em processos fiscais, na medida que **as convenções particulares constituem pactos totalmente alheios à relação jurídico-tributária**, esta sim*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11051.000594/2003-21
Acórdão nº : 106-14.198

objeto dos processos fiscais, ficando, portanto, obstada a denunciação da lide pelo particular sujeito passivo ou responsável da obrigação tributária, àquele com quem este mantém pactuada uma convenção particular. Mais precisamente, diante da duplicidade de relações jurídicas acima apontada, tal pretensa intervenção de terceiros seria totalmente incompatível com o procedimento de denunciação da lide (arts. 71 ao 76 do CPC), pois aceita a denunciação neste caso, chegar-se-ia ao absurdo, por exemplo, de admitir-se que o Estado viesse, nos termos do art. 75, I do CPC, a litigar contra um litisconsórcio passivo formado pelo sujeito passivo da relação tributária e por aquele com quem mantivesse uma convenção particular, o que proporcionaria uma flagrante incompatibilidade com a regra estabelecida no art. 123 do CTN.” (g.n.).

Também o publicista Hugo de Brito Machado, em seu livro “Curso de Direito Tributário”, Malheiros Editores, 22ª edição, 2003, pág. 126/128, assim se manifesta sobre as convenções particulares frente ao Direito Tributário:

“A não ser que a lei específica do tributo estabeleça de modo diferente, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias respectivas.

Isto significa que as pessoas podem estipular, entre elas, a quem cabe a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, ou, em outras palavras, a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento de tributos, em certas situações, mas suas estipulações não podem ser opostas à Fazenda Pública. As convenções particulares podem ser feitas e são juridicamente válidas entre as partes contratantes, mas nenhum efeito produzem contra a Fazenda Pública. Terá esta, não obstante o estipulado em convenções particulares, o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária daquelas pessoas às quais a lei atribuiu a condição de sujeito passivo.”

Como visto, as convenções particulares, perante o Direito Tributário, têm sua eficácia regulada pelo art. 123 do CTN e envolvem duas relações jurídicas distintas e autônomas: a primeira, de direito tributário, entre o fisco e contribuinte, e a segunda, de direito privado, entre os contratantes. A relação jurídica de direito privado constitui pacto totalmente alheio à relação jurídico-tributária, sendo válida apenas entre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11051.000594/2003-21
Acórdão nº : 106-14.198

as partes contratantes, sem produzir nenhum efeito contra a Fazenda Pública, principalmente no que diz respeito a definição legal do sujeito passivo.

No presente caso em contenda, a relação jurídica de direito tributário envolvida na convenção particular, mas não afetada por ela, diz respeito quem é o titular dos rendimentos oriundos da parceria agropastoril.

Restou ainda em discussão, a exigência dos juros moratórios – SELIC, na suscitada em sua peça impugnatória.

Os juros decorrem da mora do devedor e serão calculados de acordo com a lei vigente a cada período em que fluem. Na espécie, assim se fez, como se constata na fundamentação legal descrita no Auto de Infração.

Em relação à cobrança de juros de mora, incidentes sobre os tributos e contribuições, há que se observar à norma contida no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/66, que assim preleciona:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de %(um por cento) ao mês(grifei)..

(...)”

Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso contrário, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, em seu art. 13, definiu que os juros de mora “sendo equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11051.000594/2003-21

Acórdão nº : 106-14.198

Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”, referindo-se aos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995, em relação aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995.

Tem-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic, ressalte-se que a matéria refoge à competência de autoridade administrativa julgadora de apreciá-la, porém, ainda assim, há que se esclarecer alguns pontos.

A respeito do art. 192, § 3º da Constituição Federal de 1988, que determina o limite de juros de 12% ano, destaque-se que se refere exclusivamente ao Sistema Financeiro Nacional e ao funcionamento das instituições financeiras, sendo que o § 3º reporta-se às taxas de juros reais referidas à concessão de créditos, o que não é absolutamente o caso em análise.

A natureza da taxa SELIC em si não se demonstra relevante em face da previsão legal de se adotar seu percentual como juros de mora. Em obediência ao princípio da vinculação e obrigatoriedade do ato administrativo, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, inclusive sob pena de responsabilidade funcional. Frise-se também que a taxa SELIC não possui a característica de capitalização de juros, que envolveria a incorporação dos juros ao capital em cada mês para que no seguinte se implementasse novo cálculo tendo como base o montante obtido no mês anterior. É o chamado “juro sobre juro”, que não ocorre com a taxa SELIC aplicada ao débito fiscal, uma vez que seu percentual acumula-se mediante a soma simples das taxas observadas no período da inadimplência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11051.000594/2003-21
Acórdão nº : 106-14.198

Desse modo, é cabível a exigência de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, segundo previsto em lei.

Registre-se ainda, que a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Assim, perfeito está o lançamento e o julgamento da autoridade de 1ª instância quanto à aplicação dos juros de mora.

Não cabe qualquer alteração da decisão recorrida, uma vez que a mesma ateu com propriedade e observância às normas legais atinentes à matéria e razões apresentadas pelo contribuinte, conseqüentemente deve ser mantido o lançamento.

Com efeito, é mister invocar o disposto no art. 142, do CTN, para afirmar que a atividade desenvolvida pela autoridade administrativa, com o fim de constituir o crédito tributário, recebe o nome de lançamento e esta atividade é vinculada e obrigatória.

A vinculação do ato de lançamento significa que as aplicações das leis tributárias ao caso concreto foram efetuadas segundo os estritos termos legais, sem se levar em consideração às razões de conveniência ou oportunidade da Administração. Nem poderia ser diferente, pois, estando o tributo submetido ao princípio da legalidade, todos os aspectos da sua hipótese de incidência se esgotam na descrição legal, sem que reste à autoridade administrativa a menor margem de discricionariedade na verificação do fato tributável.

É obrigatoriedade, quer significar que o ato deve procedido de ofício, não é facultativo, mais imperativo, não podendo deixar de ser cumprido pela autoridade administrativa. Assim, o auditor fiscal operou conforme prescrito no mandamento legal.

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11051.000594/2003-21

Acórdão nº : 106-14.198

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária, o que ficou demonstrado nos presentes autos.

Desta forma, é de se manter a exigência da multa de ofício.

Do exposto, voto em negar-lhe provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

LUIZ ANTONIO DE PAULA